



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 31 / 10 / 2006  
Rubrica *[assinatura]*

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10315.000268/2005-74  
Recurso nº : 135.221  
Acórdão nº : 204-02061

Recorrente : COMCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**PIS. DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo *a quo* para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como *in casu*.

**INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.** Refoge competência aos órgãos julgadores administrativos para apreciar inconstitucionalidade de normas em plena vigência e eficácia.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulados mensalmente.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher parcialmente a decadência com base no Art. 173, inciso 1 do CTN.** Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan (Relator), Mauro Wasilewski (Suplente), e Flávio de Sá Munhoz que davam provimento parcial ao recuso com base no parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

*[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

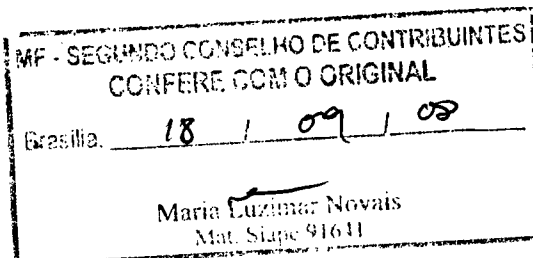
*[Assinatura de Nayra Bastos Manatta]*  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora-Designada

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFIRMAR COM ORIGINAL  
Brasília, 18 / 09 / 08  
*[Assinatura]*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sipe 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10315.000268/2005-74  
Recurso nº : 135221  
Acórdão nº : 204-02061

Recorrente : COMCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Fortaleza/CE, *ipsis literis*:

*Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 06/16, no valor total R\$ 325.620,05, incluindo encargos legais.*

*2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/09, foi apurada a seguinte infração.*

*2.1. PIS Faturamento – Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias).*

*2.1.1 Durante o procedimento fiscal realizado no contribuinte supracitado para os anos-calendário 1999 a 2004, iniciado com termo datado de 22/11/2004 (fl. 16), verificou-se, no período de 1999 a 2001, a falta de apresentação de DCTF em 1999 e que nas DCTF's de 2000 a 2001, só foram declarados débitos de PIS no primeiro trimestre de 2000. Constatam nos sistemas da Receita Federal pagamentos desta contribuição referentes apenas a alguns meses do ano calendário 2000.*

*2.1.2. Conforme determina o item 3.1 da Nota Conjunta Cofis/Cosar nº 2001/00003 intimou-se a empresa a apresentar as declarações em atraso à SRF (fl. 22) sendo o atendimento parcial, com a entrega das declarações de 1999 e retificadoras de 2000. Vale salientar, ainda de acordo com a referida nota, que "a multa pelo atraso na entrega da declaração será lançada automaticamente pelos sistemas eletrônicos da SRF" e que "a formalização" do crédito tributário apurado deverá abranger os tributos devidos, inclusive os valores constantes da declaração entregue sob procedimento de ofício.*

*2.1.3. Os valores de PIS escriturados no livro Razão do período de 1999 a 2001 que não foram pagos e/ou declarados em DCTF, assim como os que foram declarados pela empresa após iniciada a fiscalização, como orienta o item 3.1.3 da nota acima citada, foram lançados de ofício, dando ensejo à lavratura do presente auto de infração.*

*2.1.4. Os demonstrativos de composição da base de cálculo, apuração de débitos, pagamentos e situação fiscal apurada elaborados nos papéis de fiscalização, bem como cópias dos livros Razão de 1999 a 2001 fazem parte integrante do auto de infração.*

*2.1.5. Enquadramento Legal: art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.*

*3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 09/05/2005, fls. 204, apresentou o contribuinte impugnação em 03/06/2005, fls. 208/213, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.*

*A exigência não merece, de forma alguma, prosperar, tendo em vista que grande parte do crédito tributário exigido se encontra atingido pela decadência; que houve uma indevida*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000268/2005-74  
Recurso nº : 135221  
Acórdão nº : 204-02061

|                                         |  |
|-----------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                  |  |
| Brasília, 18 / 09 / 08                  |  |
| Maria Tatzmar Novais<br>Mat. Siga 91641 |  |

2º CC-MF  
Fl.

*incidência de juros pela SELIC; e que a COFINS (sic) se encontra com sua finalidade desviada.*

*Na presente ação fiscal se exige o pagamento de PIS referente a todo o exercício de 1999, 2000 e 2001, com a exceção do mês de maio de 2000. Assim, qualquer irregularidade que supostamente pudesse ter sido cometida pela Impugnante, teria ocorrido nos supracitados períodos, datas dos respectivos fatos geradores.*

*A Contribuição para o PIS é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, conforme pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (ementa de acórdão transcrita às fls. 209).*

*Nessa modalidade de lançamento por homologação, o próprio contribuinte é responsável por todo procedimento de apuração, recolhimento e declaração do tributo (Art. 150, § 4º do CTN), cabendo ao fisco, no prazo de cinco anos à contar do fato gerador, homologar o procedimento, seja de forma tácita ou expressa.*

*No caso de que se cuida essa atividade de revisão realizada pelo fisco só veio a se realizar em 04/05/2005, data da lavratura do presente auto de infração. Em consequência, todo o crédito tributário exigido, anterior a maio de 2000 se encontra caduco.*

*Não pode a Fazenda, depois de decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, revisar o procedimento da Impugnante referente ao período de jan/1999 a abril/2000, porque extinto esse seu direito pela decadência.*

*Portanto, não restam mais dúvidas quanto a improcedência dos lançamentos referentes ao período de janeiro de 1999 a abril de 2000.*

*Mas não só. A exigência é indevida também em face da incidência de juros calculados pela SELIC, sem amparo legal e de forma a elevar artificialmente o montante do tributo devido.*

*Nem se diga, no caso que há lei determinando a aplicação da SELIC como índice de juros de mora. Na verdade, a impugnante refere-se, aqui, à falta de previsão legal quanto ao percentual desses juros, eis que a SELIC, como se sabe, é fixada em normas infralegais, pelo Conselho Monetário Nacional. A violação ao art. 161, § 1º do CTN, não poderia ser mais clara.*

*O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, a quem compete julgar as questões de ordem infraconstitucional, em última instância, já se manifestou nesse sentido, ou seja, já reconheceu a invalidade da aplicação da Selic para fins de "atualização" do crédito tributário (ementa de acórdão do STJ transcrita às fls. 212).*

*Em relação ao principal a exigência de que se cuida, relativa à contribuição PIS, é absolutamente indevida.*

*Como se sabe, tal contribuição, cobrada com suposto amparo no art. 195 da CF/88, destinar-se-ia ao custeio da seguridade social. Não é contribuição destinada ao Tesouro Nacional, mas ao orçamento autônomo da Seguridade Social (CF/88, art. 165, §5º).*

*É verdade que o STF, ao julgar a questão, afirmou ser válida a arrecadação de tal contribuição pela Receita Federal, mas só o fez sob a consideração de que a Receita Federal "repassaria" os valores ao INSS, o que, é público e notório, não está acontecendo.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERE COMO ORIGINAL                  |              |
| Brasília.                              | 18 / 09 / 02 |
| Maria Luzimar Novais                   |              |
| Mat. SIAPE 91641                       |              |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10315.000268/2005-74  
Recurso nº : 135221  
Acórdão nº : 204-02061

*Portanto, não restam dúvidas de que a exigência de quê se cuida é indevida, inválida e não deve prosperar.*

*Trata-se de questão essencialmente de direito. Todavia, caso V.Sa. entenda necessário que se esclareça algum fato, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos e perícias, o que é desde logo requerido.*

*Face ao exposto, pede a V. Sa. que acolha as razões de defesa, para julgar extinta a ação fiscal de que se cuida, determinando o arquivamento do respectivo processo administrativo.*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

4  
110



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000268/2005-74  
Recurso nº : 135221  
Acórdão nº : 204-02061

|                                          |  |
|------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES   |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                   |  |
| Brasília, 18 / 09 / 08                   |  |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Supl. 91011 |  |

2º CC-MF  
Fl.

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LEONARDO SIADE MANZAN**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Em primeiro lugar, deve-se frisar que o Auto de Infração ora hostilizado trata da Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, não de Cofins, conforme defende a contribuinte em seu Recurso Voluntário.

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07, de 1970. É de sabença notória que tal espécie tributária sujeita-se a lançamento por homologação, razão pela qual deve seguir o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

A fiscalização defende que o prazo de decadência para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, enquanto que a recorrente entende que é de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Com a razão a contribuinte.

O lançamento por homologação é aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, consoante os preceitos do Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172/66.

A questão encontra-se pacificada, inclusive, pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF-, conforme depreende-se do Aresto CSRF/02-01.766 (Sessão de 14 de setembro de 2004), cuja ementa transcrevo adiante:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado. (CSRF/01-05.157).*

Por conseguinte, considerando a época dos fatos geradores no caso vertente, observa-se que o período de janeiro de 1999 a abril de 2000 encontra-se fulminado pelo instituto da decadência, razão pela qual não pode, o Fisco, querer cobrar tributo que já não mais tem direito.

A Recorrente insurge-se também contra a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

Sem razão a Recorrente neste ponto.

15



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000268/2005-74  
Recurso nº : 135221  
Acórdão nº : 204-02061

PP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 18 / 09 / 08  
Assinatura: [assinatura]  
M. [assinatura]

2ª CC-MF  
Fl.

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, o Poder Legislativo da União estabeleceu, por intermédio da Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, que os juros de mora, a partir de 01/04/1995 “*serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulados mensalmente*”.

Sobre uma suposta inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, impende lembrar que questões relativas à constitucionalidade de leis não são apreciadas por este Colegiado, por faltar-lhe competência.

Destarte, estando a cobrança dos juros de mora equivalentes a taxa da Selic expressamente estabelecidas por lei, não há porque desconsiderar a sua cobrança na situação sob exame.

Por último, a contribuinte questiona a legalidade da cobrança do PIS, tendo em vista que esta contribuição é arrecadada pelo Tesouro Nacional e este não repassa os valores arrecadados à Seguridade Social.

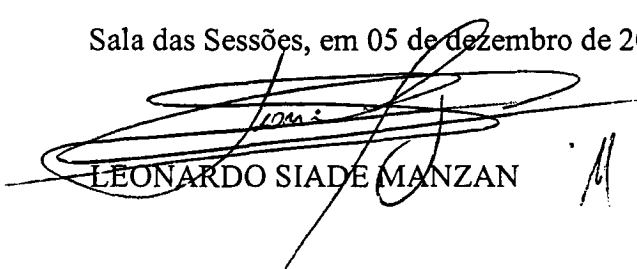
Embora concorde com a contribuinte neste ponto, mister reiterar que falece competência ao julgador administrativo para apreciar questões concernentes à constitucionalidade dos atos legitimamente editados pelo Poder Legislativo.

Sinto-me na obrigação de ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, STF, por ocasião do julgamento da ADIN nº. 1.417-0, decidiu definitivamente que a contribuição para o Programa de Integração Social foi “expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, e a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa”.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente apelo da contribuinte para declarar a decadência do período de janeiro de 1999 a abril de 2000.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000268/2005-74  
Recurso nº : 135221  
Acórdão nº : 204-02061

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18 / 09 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sign. 91541

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O presente voto vencedor diz respeito unicamente à contagem do prazo decadencial em relação aos tributos lançados por homologação, cuja lei determina ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa.

No caso dos autos não houve qualquer antecipação de pagamento, razão pela qual entendo como descaracterizado o lançamento por homologação, aplicando-se, conseqüentemente, o art. 173, I, no regramento do termo *a quo* do prazo decadencial.

Esta questão foi enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV nº. 128.838, no qual foi designado como conselheiro relator. Adoto as razões de decidir esposadas naquele voto como se minhas o fossem:

*Não tenho dúvida que a atividade de lançar e gerir tributos é uma parte da função administrativa lato sensu, e que, em princípio, deveria ser desempenhada pela Administração pública. Talvez o ideal fosse que ela própria cobrasse seu crédito prescindindo da ajuda do contribuinte. Contudo, a verdade é que é impossível ao Estado, com a massificação dos fatos tributáveis, por si próprio, verificar cada uma das obrigações tributárias surgidas identificando a ocorrência de todos os fatos imponíveis que vão se operando no plano fático. Por isso que as leis tributárias vêm cominando aos administrados determinadas tarefas que a Administração não pode realizar.*

*O lançamento por homologação foi criado para enfrentar essa carência, atribuindo ao sujeito passivo da obrigação tributária "o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, caput), desta forma atribuindo-lhe um dever de colaboração com a administração. Mas essa participação do sujeito passivo não deslocou a si o ato administrativo de lançamento, que continua privativo da autoridade administrativa, a qual incumbe apurar com força jurídica definitiva o débito tributário, e justamente por isso que alguns autores pátrios discordam do termo autolancamento na sua sinonímia com lançamento por homologação.*

*A atividade do particular, no lançamento por homologação, é no procedimento de lançamento, restando o ato liquidatório, o lançamento propriamente dito, à Administração, partindo do pressuposto que lançamento, em sentido técnico-jurídico, é aquele ato emitido pela administração que fixa, em concreto, a quantia do débito tributário. Aceitos tais pressupostos, entendo despidiendi a crítica acerca do termo "autolancamento".*

*O fulcral é que a atividade do contribuinte, nas hipóteses em que a lei prevê sua participação, consiste num "conjunto de operações mentais ou intelectuais que o particular realiza em cumprimento de um dever imposto pela lei, e que reflete o resultado de um processo de interpretação do ordenamento jurídico tributário e de aplicação deste ao caso concreto, com escopo de obter o quantum de um débito de caráter tributário", como nos ensina Estevão Horvath.<sup>1</sup> (sublinhei)*

138/11

<sup>1</sup> "Lançamento Tributário e "Autolancamento." São Paulo, Dialética, 1997, p. 163.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000268/2005-74  
Recurso nº : 135221  
Acórdão nº : 204-02061

|                                          |              |
|------------------------------------------|--------------|
| 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES             |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                   |              |
| Classificação                            | 18 / 09 / 08 |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Supl. 91641 |              |

2º CC-MF  
Fl.

*Com efeito, se o fim buscado com a participação do particular no procedimento de lançamento é o de apurar o montante e recolhê-lo ao erário, se assim a lei impositiva o determinar (conforme expresse na cabeça do artigo 150 do CTN), uma vez não cumprido tal dever, não há falar-se em lançamento por homologação, desta forma afastando a incidência do § 4º do mencionado artigo 150 do CTN. E obstada sua aplicação, a contagem do prazo decadencial terá como termo a quo aquele do artigo 173, I, do CTN.*

*Nesse sentido, Luciano Amaro<sup>2</sup> assevera que "quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei (que é a hipótese versada nos autos), não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito."*

*É ver, também, Sacha Navarro Coelho<sup>3</sup>:*

*Nos impostos sujeitos a lançamento por "homologação", contudo – desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo o crédito tributário – o dia inicial da decadência é o de ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação, ....(sublinhei)*

*Não é outro o entendimento do STJ, conforme se depreende da decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, que restou assim ementada:*

**"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador: a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos." (sublinhei)*

*À vista do exposto, não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial rege-se-á pelo art. 173, I, sendo, então, o termo a quo para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento de ofício poderia ser levado a cabo.*

Diante do exposto, tendo o lançamento sido efetuado em 04/05/2005, e não tendo havido pagamento o prazo decadencial começa a fruir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo Fisco. Ou seja, no caso em questão, o lançamento relativo aos períodos referentes ao ano calendário de 1999 foram alcançados pela

<sup>2</sup> "Direito Tributário Brasileiro", 7 ed, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 394.

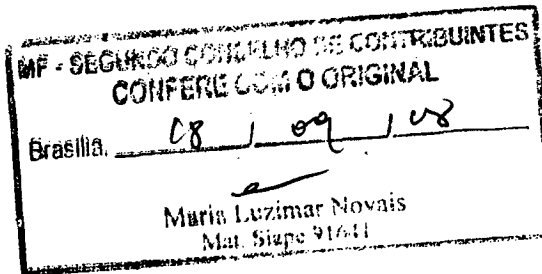
<sup>3</sup> "Curso de Direito Tributário Brasileiro", Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 721.

1384 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000268/2005-74  
Recurso nº : 135221  
Acórdão nº : 204-02061



2º CC-MF  
Fl.

decadência, já que para o citado período o prazo decadencial começou a fruir em 01/01/2000, findando-se em 01/01/2005. Os demais períodos não foram atingidos pela decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para reconhecer a decadência relativa ao ano calendário de 1999, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA